



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000312308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032651-21.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JESON DE SOUZA GONÇALVES, são apelados BANCO DO BRASIL S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2026.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1032651-21.2024.8.26.0554

Apelante Jeson de Souza Gonçalves
Apelados Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A
Comarca Santo André – 7ª Vara Cível

Voto nº 53143

Restituição de valores e indenização por danos moral – Compra e venda – Bem móvel (veículo) – Alegado “golpe do falso intermediário” – Parte autora vítima de fraude – Responsabilidade da instituição bancária – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor – Negligência do estabelecimento bancário – Inobservância da regra de cuidado e dever de segurança – Conduta – Relação de causa e efeito – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Conduta negligente e inobservância do dever de fiscalizar que não é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Transação realizada mediante ato voluntário da parte autora – Realização de transferência regular para conta bancária titularizada pela pessoa indicada – Prática de ato voluntário próprio que explicita assunção de risco – Culpa exclusiva e excludente de responsabilidade – Inteligência da Súmula 497 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Ausência dos pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Evento danoso por ação estranha à atividade do réu – Aplicação do artigo 14, § 3º do CDC – Observância do REsp 1633785/SP – Precedentes jurisprudenciais – Dano moral – Não caracterização – Ausência de lesão a direito da personalidade, e não caracterização da perda do tempo útil - Ação improcedente – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal – Art. 85, §11 do CPC.
Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 431/435 julgou improcedente a ação, e diante da sucumbência, condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Apela o autor pretendendo a reversão do julgado, sob o fundamento de que a operação financeira apresentava claros elementos de atipicidade e risco, incompatíveis com seu histórico bancário, e que ambos os réus, Banco do Brasil (emissor) e Itaú Unibanco (prestador de serviços da usuária recebedora), descumpriram normas de segurança previstas no Regulamento do Pix e nas Resoluções do Banco Central. Argumenta que deveria ter havido bloqueio preventivo, rejeição da transação ou ao menos emissão de alerta de risco. Afirma, ainda, que a abertura e movimentação da conta utilizada pelos golpistas revelam falhas no procedimento de verificação cadastral e na política de prevenção a fraudes (KYC). Pede a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, invocando a responsabilidade objetiva dos bancos (art. 14 do CDC e Súmula 479/STJ). Afirma que a sentença deixou de considerar documentos essenciais, desconsiderou provas do defeito do serviço bancário e aplicou indevidamente a tese de culpa exclusiva da vítima. Alega que, diante da vulnerabilidade do consumidor idoso, o sistema bancário possui dever reforçado de proteção, especialmente em transações de alto valor fora do perfil do cliente. Quanto aos danos materiais, pleiteia a condenação solidária dos réus ao ressarcimento integral de R\$ 79.999,94, acrescido de correção e juros. Quanto aos danos morais, argumenta que o sofrimento, a angústia, a perda de economia de vida e todo o percurso administrativo infrutífero caracterizam abalo indenizável, requerendo valor não inferior a R\$ 10.000,00. Afirma que enfrentou sucessivas negativas dos bancos, ausência de suporte e cancelamento indevido de reclamação no Consumidor.gov.br pelo Itaú. Requer a reforma integral da decisão, fls. 439/457.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls.486/496).

É o relatório.

Sem razão o apelo.

O autor alega na inicial que em 06 de agosto de 2024, foi vítima do "Golpe do Intermediário" na compra de um veículo, realizando uma transferência via Pix no valor de R\$ 80.000,00 de sua conta no BANCO DO BRASIL S.A. (emissor) para a conta de Stephanie S S Oliv, no ITAU UNIBANCO S.A. (recebedor); A transação era atípica e incompatível com o perfil de movimentação financeira do autor, mas o BANCO DO BRASIL S.A. não a bloqueou nem emitiu alertas de segurança, em falha no dever de diligência; c) O ITAU UNIBANCO S.A. permitiu a abertura e manutenção da conta utilizada pela estelionatária sem as devidas cautelas de segurança (KYC), facilitando a consumação do golpe; d) As tentativas administrativas de recuperação do valor, inclusive via Mecanismo Especial de Devolução (MED), resultaram na devolução de apenas R\$ 0,06, gerando prejuízo material de R\$ 79.999,94 e abalo moral. Por esses motivos, pleiteia a condenação solidária dos réus ao pagamento de R\$ 79.999,94 a título de danos materiais e indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Observados os fatos da causa e consideradas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questões objeto da lide, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Em verdade, não se vislumbra qualquer vício ou falha na prestação de serviços pela parte ré.

É incontroverso nos autos que a parte autora, voluntariamente, promoveu a transferência dos valores a conta de destino indicada a ela, inexistindo qualquer falha de segurança do serviço do réu. Como afirmado na inicial, o autor, “*O autor gostou do veículo e resolveu comprá-lo, com isso, efetuou o pagamento a quem foi levado a acreditar ser a esposa do proprietário, no dia 06/08/2024, transferiu de sua conta no BANCO DO BRASIL S.A. (conta nº 111.622-3, agência 0427-8), via Pix1, ID da transação E0000000020240806130634864583136, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para Stephanie S S Oliv, CPF ***350.303-**, titular da conta aberta junto ITAU UNIBANCO S.A., (conta nº 0000000000000599908, agência 1465) chave PIX e-mail: cursosoraia@gmail.com (Comprovante de Pagamento Pix R\$ 80.000,00 – doc. 8).*”.

Em princípio, as instituições financeiras respondem objetivamente por atos ilícitos de terceiro no campo de sua atividade bancária, consoante dispõe a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Ocorre que, da análise da prova dos autos, não se verifica qualquer elemento revelador de eventual falha na prestação de serviços por parte das rés, senão culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiros.

Como referido, a fraude alegada não se deu no âmbito bancário, mas sim no negócio jurídico subjacente, ou seja, na compra e venda do veículo, em suposto golpe conhecido como “golpe do falso intermediário”.

Assim, constata-se dos documentos juntados aos autos que a parte autora voluntariamente assumiu risco ao promover a transferência de valores para terceiro sem antes verificar a efetiva propriedade do veículo e se estava apto a transferi-la, sendo que, apenas quando percebeu que foi vítima de um golpe.

Isso significa dizer que o requerido não praticou nenhum ilícito e não há a demonstração de qualquernexo entre os fatos narrados pela parte autora e a conduta do banco réu.

Da narrativa fática se extrai que foi a própria parte autora que voluntariamente para a conta referida, não sendo obrigada para tanto, não podendo agora querer transferir responsabilidade que era sua – e exclusivamente sua – ao banco réu.

Desta forma, sendo a transferência regular, sequer

haveria obrigatoriedade no bloqueio ou devolução de quaisquer valores, senão com a anuência da titular da conta destinatária.

O apelante sustenta que a instituição financeira deveria ter bloqueado a operação, alegando tratar-se de movimentação atípica. Todavia, a simples elevada quantia não é suficiente para caracterizar defeito do serviço. Conforme entendimento jurisprudencial, não existe dever legal de bloqueio automático de operações lícitas, realizadas pelo titular legitimado e autenticadas pelos meios ordinários, sendo certo que a parte ré não detectou qualquer violação de segurança, muito menos tentativa de invasão ou falha operacional. Tratou-se de operação legítima, regularmente autenticada pelo próprio correntista.

Embora a parte autora não admita, é fato que a transação ocorreu mediante sua expressa autorização, ato voluntário; e pelo contexto e circunstâncias dos fatos narrados, descabe impor à instituição financeira a responsabilidade pelos fatos, não havendo, portanto, nexos causal entre a conduta do banco e o resultado da ação danosa de terceiro, pois o banco réu não tinha como identificar o emprego de eventual ilícito que, se ocorreu, limitou-se ao negócio jurídico subjacente, nada havendo de irregular quanto à transferência dos valores como se deu. Isso porque, nos casos como o presente, é de rigor ficar estabelecida a existência do nexo causal entre o fato narrado e os danos reclamados, o que não ficou evidente no caso concreto, de modo que desnecessária a inversão do ônus da prova, sobressaindo como peculiaridade do caso que os fatos se caracterizam, assim, como o chamado *fortuito externo*, posto que a instituição financeira não tinha meios para evitar o alegado golpe noticiado na petição inicial.

Portanto, é a hipótese de se excluir a responsabilidade objetiva do banco.

No caso dos autos, dizendo respeito a pretensão de ressarcimento de danos por fraude, quanto a responsabilidade da instituição bancária requerida, de rigor ser observada a regra dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, com a limitação de obrigação da parte ré pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta '*fato do serviço*' e '*vício do serviço*' (vide artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do CDC).

Isso quer dizer a prova necessária de negligência do estabelecimento bancário, por inobservância da regra de cuidado e dever de segurança, cuja conduta, pela relação de causa e efeito, tenha dado causa ao evento danoso a que refere a parte autora, observada a regra do artigo 927 do Código Civil, pela qual aquele que, por ato ilícito (vide: artigos 186 e 187 do Código Civil) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, bem como que, conforme a regra do § único desse artigo, nos casos especificados em lei, a obrigação de reparar independe de culpa ou, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem, o que significa, nas relações de consumo, relativas à prestação de serviço, que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta ('*fato do serviço*' artigo 14 do CDC e '*vício do serviço*' artigo 20 do CDC), com o acréscimo, no caso,

da regra da Súmula 479 do STJ, “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Então, e como limitada a responsabilidade do fornecedor do serviço, no caso, isso significa a prova do nexo de causalidade, vale dizer, do liame entre a conduta do requerido e do resultado, pois mesmo que possível a responsabilidade sem culpa, isso não significa que possa haver responsabilidade sem nexo causal, o que determina a necessidade da prova relativa à prática daquele a quem se deve atribuir o resultado danoso, vale dizer, a relação de causalidade, segundo a teoria adotada pelo regramento civil, conforme o disposto no artigo 403 do Código Civil; ou seja, no caso, a conduta desviada da parte autora, como causa ou concausa eficiente para o resultado, sem extrapolar o evento danoso os limites da relação objetiva a que vinculou a parte ré como fornecedora de serviço e o dever de previsão possível, observada a regra do art. 14 do CDC.

E, quanto à conduta do estabelecimento bancário, anotada a distinção feita à causa a que refere a Súmula 479 do STJ, é fato a ausência do nexo causal necessário a permitir o reconhecimento da obrigação de indenizar, observado a delimitação do enunciado à hipótese alcançada pelas situações específicas, vale dizer, *'fortuito interno'*, de modo que não se tem por presente, na hipótese, os pressupostos de sua incidência, observada a regra do art. 393 do Código Civil, por se dar o evento danoso por conduta própria do consumidor do serviço em ação estranha à atividade do banco requerido.

Confira-se a diferenciação do fortuito interno do externo feita por Sérgio Cavalieri, “*Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I)*” (in, Programa de Direito do Consumidor, SP, Atlas, 2008. p. 256-257).

Assim, além de não provado o nexo causal, vale dizer, o liame entre a conduta da parte ré e o resultado referido pela parte autora que explicita relação de causalidade, observada a regra do art. 14 do CDC, se tem por incidente no caso a excludente de responsabilidade do fornecedor do serviço, por

presente a culpa exclusiva do consumidor, por conta da conduta pessoal e voluntária, o limite da responsabilidade do fornecedor (objetiva, mas tão só pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta – 'fato do serviço' artigo 14 do CDC e 'vício do serviço' artigo 20 do CDC), com o acréscimo da também limitação de responsabilidade a fortuito interno a que refere a Súmula 479 do STJ, de modo que isso afasta a responsabilidade do estabelecimento bancário, presente a causa excludente de responsabilidade, cabendo à parte autora buscar se ressarcir do terceiro causador do dano com seu acionamento em juízo criminal e cível.

Nesse sentido, não diverge a jurisprudência desse E. Tribunal: “*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. GOLPE. FALSA VENDA. I. CASO EM EXAME 1. Ação de restituição de quantia paga cumulada com indenização por danos morais, onde a autora alega falha na prestação de serviço por parte das instituições financeiras após cair em golpe ao realizar transferências via PIX. A sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se as instituições financeiras são responsáveis por falha na prestação de serviço ao não conseguirem recuperar os valores transferidos pela autora, que alega ter sido vítima de golpe. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Dialecicidade. Ilegitimidade passiva. Preliminares afastadas. 4. Culpa exclusiva do consumidor, que agiu de forma imprudente ao realizar a transferência sem verificar a legitimidade da oferta. Inocorrência de fortuito interno, uma vez que os corréus não tiveram qualquer participação ou ingerência na fraude relatada. Exclusão do dever de indenizar (art. 14, § 3º, inc. II, do C.D.C.). IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido.” (Apel nº 1000389-38.2024.8.26.0224, Rel. Des. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), j. 11/02/2025).*

“*APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos materiais e morais – Fraude em transferência via PIX – Golpe praticado em venda de automóvel – Pretensão do autor de que a instituição financeira seja condenada pela falha na prestação de serviços. Descabimento. Instituição financeira demandada (Stone Pagamentos S/A) atuou como intermediária no processo de pagamento, não havendo elementos que comprovem falha na prestação de serviços ou nexos causal entre sua conduta e os danos sofridos pelo autor. Responsabilidade do evento danoso recai exclusivamente sobre terceiros e o próprio consumidor que negociou diretamente com os fraudadores, sem adotar as cautelas mínimas. Conforme disposto no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviços é excluída quando há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, o autor efetuou a transferência de valores de maneira negligente, sem verificar a titularidade correta do veículo, caracterizando culpa exclusiva de terceiro e do próprio consumidor. Recurso da requerida Letícia Thomyres da Costa Marques que busca a suspensão do recurso até que seja definida na esfera penal sua responsabilidade pelos fatos ocorridos. Impossibilidade. Apuração de responsabilidade civil é independente da esfera criminal, conforme o art. 935 do Código Civil. A alegação de que o processo criminal em curso justificaria a suspensão da ação cível não procede, uma vez que a responsabilidade*”

civil pode ser analisada de forma autônoma. Documentos apresentados em sede recursal sem justificativa plausível para sua apresentação tardia, em desacordo com o princípio da concentração dos atos processuais e o art. 435 do CPC. Tais documentos devem ser desconsiderados. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.” (Apel nº 1000395-97.2023.8.26.0218, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 04/11/2024).

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. Ação de restituição dos valores c/c dano moral. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Golpe do falso anúncio de investimento no Instagram e subsequentes transferências de PIX para terceiros. Oferta de investimento anunciado em perfil hackeado do Instagram, com promessa de ilusório de retorno rápido e alto do investimento. PIXs realizados para terceiras pessoas física. Culpa exclusiva do consumidor. Irresignação em relação ao dever das rés no emprego de Mecanismo de Especial de Devolução, que se encontra no art. 41-B, 41-C e 41 D, da Resolução BCB nº 1/2020. Transação Pix foi devidamente iniciada pelo usuário pagador que afasta a falha na prestação de serviço da instituição bancária. Inocorrência de fortuito interno, uma vez que os corréus não tiveram qualquer participação ou ingerência na fraude relatada. Exclusão do dever de indenizar (art. 14, § 3º, inc. II, do CDC). Pedido de apresentação dos documentos de abertura da conta corrente destinatária do numerário pela Financeira. Descabimento. Informações protegidas por sigilo bancário. Questões a serem apuradas pela autoridade criminal. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apel nº 1022952-44.2023.8.26.0100, Rel. Des. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), j. 18/09/2024).

“Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Apelação dos autores. Fraude perpetrada por terceiros. Correntistas que realizaram transferência bancária objetivando adquirir produtos. Constatação acerca da fraude quando a conta de destino dos valores já se encontrava desprovida de fundos. Culpa exclusiva das vítimas. Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC. Responsabilidade objetiva da instituição bancária afastada. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ, porque não se trata de fortuito interno. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1023354-73.2019.8.26.0001; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021).

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. VEÍCULO. COMÉRCIO ELETRÔNICO. ANÚNCIO EM SITE DA INTERNET. AUTOR VÍTIMA DE FRAUDE. BEM OBJETO DE CRIME. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. Sentença de improcedência. Apelo do autor repisando suas alegações iniciais de que as rés têm responsabilidade pelo prejuízo experimentado segundo a teoria do risco da atividade, invocando a inversão do ônus da prova em seu favor. Absoluta ausência de nexos causal entre a conduta dos réus e o dano experimentado pelo autor. Réus alheios ao negócio jurídico subjacente ao litígio, entabulado

diretamente entre o autor e o suposto proprietário, o qual lhe entregou a documentação adulterada do veículo. Autor que agiu com pouca diligência ao realizar negócio com terceiros sem verificar a idoneidade da documentação e procedência do bem antes de efetuar o pagamento do preço a terceiro desconhecido. Contexto no qual em nada socorre o autor a inversão do ônus da prova propugnada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001099-40.2019.8.26.0028; Relator Airton Pinheiro de Castro; 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021)

Ação indenizatória por danos materiais e morais – Compra e venda de veículo anunciado em "site" de comércio eletrônico - Autor vítima de estelionato – Pretensão a responsabilização do banco réu por suposta omissão em obstar a transferência de valor elevado a terceiro - Aplicação do Codecon (art. 2º, 3º e 14 da Lei nº 8.078/90) – Responsabilidade objetiva da instituição financeira, somente elidida nas hipóteses do art. 14, §3º, do CDC – Culpa exclusiva do autor que não guarda qualquer nexos causal com a atividade desenvolvida pela instituição financeira – Transferência bancária efetuada pessoalmente pelo autor - Inexistência de falha na prestação do serviço e nexos de causalidade – Não há como imputar à instituição bancária a obrigação de colher informações sobre transações bancárias entre seus correntistas, tampouco efetuar bloqueios se valores sem adoção de cautelar mínimas – Ilicitude não detectável de imediato – Contexto probatório a indicar a ausência de cuidados mínimos do autor em relação ao negócio - Fortuito externo, a excluir o dever de indenizar do Banco réu – Sentença de improcedência mantida – Recurso negado.(TJSP; Apelação Cível 1003161-60.2020.8.26.0564; Relator Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021)

Na mesma direção já se manifestou esta C. Câmara: *“AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. FRAUDE. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do requerido que não conduz ao acolhimento do pedido inicial. Golpe praticado por terceiro. O autor foi vítima de fraude praticada por estelionatário. Anúncio vinculado ao site OLX de venda de um veículo. O artifício tem sido prática comum no mercado. O pretendo comprador é prejudicado, enganado pelo golpista, ao aceitar quantia inferior à vinculada no site para fechar o negócio. A instituição financeira não participou da relação jurídica estabelecida entre o autor e suposto vendedor. Não há nexos de causalidade entre a conduta do requerido e o evento danoso narrado na inicial. As negociações que ensejaram a fraude da qual o autor foi vítima foram mantidas exclusivamente entre o postulante e terceiro, sem qualquer participação do requerido. Negócio intermediado por uma terceira pessoa através de oferta vinculada ao site da OLX. O fato de o fraudador ter se utilizado de conta bancária mantida por uma terceira pessoa em agência junto à ré não é suficiente para atestar sua responsabilidade pelo evento narrado na exordial. Falha na prestação dos serviços não evidenciada. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1014133-78.2019.8.26.0482; Relator Helio Faria; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 11/12/2020).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, não se evidencia no caso fundamento suficiente para o julgamento da causa com a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, até porque, no que diz respeito à prova, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência (art. 6º, VIII, do CDC), sendo justificada a sua aplicação nos casos em que o fornecedor possui maior facilidade na obtenção das fontes de prova do caso questionado, pelo que, no caso, não demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, com relação às operações contestadas, se tem por incidente a regra do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

A hipótese dos autos, portanto, é de incidência do art. 14, § 3º, II, do CDC, o qual exclui a responsabilidade da ré pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, circunstâncias excludentes do nexa causal.

Nesse contexto, e diante da premissa de que a responsabilidade da empresa ré foi elidida pela culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro, ausente o nexa causal, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços, tampouco em condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais ou materiais, sendo de rigor integral rejeição dos pedidos iniciais, senão também não verificado qualquer lesão a direito da personalidade ou preenchimento dos requisitos para a caracterização da perda do tempo útil.

Desse modo, prevalece a improcedência da demanda, pelo que se impõe a integral manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto, majorados os honorários sucumbenciais em grau recursal, nos termos do art. 85, §11 do CPC, para o patamar de 11% do valor da causa.

Voto por negar provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodruigero Clavisio
Relator